



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.784, DE 2022

(Do Sr. Bibó Nunes)

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre desembarque de passageiros em veículos do sistema de transporte público coletivo rodoviário.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3258/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. BIBO NUNES)

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre desembarque de passageiros em veículos do sistema de transporte público coletivo rodoviário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre desembarque de passageiros em veículos do sistema de transporte público coletivo rodoviário.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. Os órgãos gestores de transporte público coletivo urbano, ou de caráter urbano devem estabelecer trechos nos quais sejam permitidos desembarques de passageiros fora dos pontos pré-estabelecidos de embarque e desembarque, sem alteração do itinerário da linha entre as 22h e 5h, atendida a legislação de trânsito e em cumprimento aos princípios desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Colocamos em discussão o desembarque de passageiros no sistema de transporte urbano público coletivo rodoviário. De modo geral, os cidadãos somente podem desembarcar em pontos pré-estabelecidos, os chamados pontos de ônibus. Nos últimos anos, entretanto, os usuários vêm reivindicando para que possam desembarcar em outros locais, principalmente



no período noturno, quando há menor tráfego de pessoas e veículos. Indubitavelmente, a medida proporciona maior conforto, pois diminui o deslocamento a pé até o destino final. Também favorece a população em áreas com maiores problemas de segurança pública. O cidadão, ao desembarcar mais perto do local a que se dirige, diminui o tempo de exposição nas ruas ou evita o deslocamento em zonas mais perigosas.

Importa dizer que a matéria já foi debatida nesta Casa, porém, restringiu-se a determinados grupos da população, como mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Não vislumbramos qualquer razão para que o direito não seja estendido a todos os cidadãos.

Por essa razão, tendo como base o substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes para o Projeto de Lei nº 1.035, de 2019, e apensados, propomos este PL de modo a abranger todos os cidadãos, os quais merecem um transporte público confortável, eficiente e seguro. O texto proposto incentiva a medida em horário de pouco movimento nas vias públicas (entre 22 e 05h), já que se apresenta como forma de diretriz, ao mesmo tempo em que respeita a autonomia dos municípios para organizar os serviços de transporte urbano, de forma a adequar os detalhes conforme cada realidade.

Diante do exposto, rogamos apoio aos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado BIBO NUNES



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE
PÚBLICO COLETIVO

.....

Art. 13. Na prestação de serviços de transporte público coletivo, o poder público delegante deverá realizar atividades de fiscalização e controle dos serviços delegados, preferencialmente em parceria com os demais entes federativos.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e

IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO